

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
TEORIA GERAL DE DIREITO CIVIL II – TURMA B
EXAME DE ÉPOCA ESPECIAL (FINALISTAS)

TÓPICOS DE CORREÇÃO

(Todos os artigos citados pertencem ao Código Civil, salvo indicação em contrário)

I

- Enquadramento da hipótese no âmbito do regime do erro-vício e, em particular, do erro sobre a base do negócio. Explicar diferenças face ao erro-obstáculo e demais tipos de erro-vício.
- Explicar o conceito de «base de negócio» e distinção do erro sobre a base do negócio face à alteração superveniente das circunstâncias (artigos 252.º, n.º 2, e 437.º, n.º 1).
- Afastar a aplicação do regime da alteração superveniente das circunstâncias, clarificando, porém, o alcance da remissão operada para o artigo 437.º.
- Análise dos requisitos de anulação, problematizando, em especial, se a bilateralidade é, ou não, um requisito de anulação do negócio viciado com erro sobre a base do negócio.
- Consequências: anulabilidade (artigos 287.º e 289.º) e/ou modificação segundo a equidade.

II

- Análise das comunicações eletrónicas como meros convites a contratar (uma vez que falta o requisito de validade formal – artigos 875.º e 220.º).
- Não havendo conclusão (válida) do contrato, concluir que nenhuma das partes se encontra, ainda, vinculada a ele; logo, encontramos-nos na fase pré-contratual.
- *Culpa in contrahendo*: enunciação e análise dos deveres pré-contratuais de boa fé (artigo 227.º, n.º 1), com particular enfoque no dever de lealdade e na sua relevância em cenários de rutura injustificada das negociações.
- Ponderar se, no caso concreto, houve inobservância de deveres pré-contratuais, tendo em conta a sua articulação com os vetores primordiais da boa fé objetiva: tutela da confiança e primazia da materialidade subjacente. Tomada de posição fundamentada.
- Discutir a natureza da responsabilidade por culpa *in contrahendo* e respetivas consequências. Identificar o escopo da obrigação de indemnização. Conclusão.

III

- Explicar, em abstrato, modelo de formação do negócio jurídico; requisitos da proposta e da aceitação; análise da respetiva eficácia e duração (artigos 224.º, n.º 1 e 228.º, n.º 1).
- Interpretação do comportamento declarativo de Fernando (artigos 236.º e ss.), concluindo pela sua qualificação enquanto mero convite a contratar (falta o requisito de completude).
- Proposta de Gustavo : eficácia (artigo 224.º, n.º 1) e duração (artigo 228.º, n.º 1, alíneas b) e c)).
- Aceitação com reservas por parte de Fernando, que equivale a contraproposta (artigo 233.º).
- Não existindo consenso, não foi celebrado qualquer contrato entre as partes (artigo 232.º).
- Em alternativa, discutir se a omissão da referência ao preço na declaração inicial de Fernando pode valer como declaração negocial, atendendo aos usos, às práticas negociais anteriormente fixadas entre as partes e aos ditames da boa fé. Tomada de posição fundamentada. Conclusão.

IV

- Cláusulas modais (artigo 963.º, n.º 1). Noção.
- Distinção entre modo e condição (se suspensiva, a condição suspende o negócio, mas não obriga, o modo não suspende mas adstringe). «Ónus» vs. «dever».
- Qualificação da cláusula como questão de interpretação negocial (artigos 236.º e ss.).
- Cláusula sobre não alienação apenas vale como proibição (uma vez violada, geradora de ilicitude, podendo fundar pretensão indemnizatória e/ou revogação da doação), mas já não como fonte de invalidade (nulidade) do negócio de alienação a terceiro. Conclusão.